



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 119, DE 2013

(Do Sr. Moreira Mendes)

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR realize Proposta de Fiscalização e Controle - PFC para fiscalizar repasse de verba federal ao SENAR/RO e à FAPERON nos anos de 2003 a 2013.

DESPACHO:

NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE, EM DEVOLUÇÃO, À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 70 e 71, da CF/88, e artigos 60; 61, inciso I e § 1º; e, 100, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, propõe-se a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne a adotar as medidas necessárias para, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, realizar Proposta de Fiscalização e Controle – PFC para fiscalizar repasse de verba federal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Rondônia – SENAR/RO e à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON nos anos de 2003 a 2013, em especial sobre a atuação dos Senhores Francisco Ferreira Cabral, portador do CPF 123.283.089-53, e José Oliveira Rocha, portador do CPF 044.845.172-72, na condição de dirigentes/responsáveis/gestores destes órgãos nos anos supracitados.

JUSTIFICATIVA

Em virtude de decisão proferida, em 08 de julho de 2008, pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU no processo nº 009.993/2003-4, Acórdão nº 2014/2008, que condenou os Senhores Francisco Ferreira Cabral, portador do CPF 123.283.089-53, e José Oliveira Rocha, portador do CPF 044.845.172-72, a restituírem valores aos cofres da União por irregularidades nas prestações de contas do exercício de 2002, *in verbis*:

“(…)

Sr. Francisco Ferreira Cabral:

(…)

11. Além de violar o princípio da segregação de funções, a presença do Sr. Francisco Ferreira Cabral na presidência do Senar/RO e da Faperon, autorizando transferências financeiras entre as unidades e prestando contas a si mesmo, viola de forma incisiva o princípio da impessoalidade na Administração Pública, além do da moralidade. A

segregação de funções constitui princípio de alta consagração no âmbito desta Corte de Contas, fazendo parte de sua melhor jurisprudência (Acórdão 782/2004-Primeira Câmara, Acórdão 214/2004-Plenário, Decisão 929/2001-Plenário, Acórdão 131/2001-Plenário, Decisão 868/1998-Plenário, Decisão 265/1998-Primeira Câmara e Decisão 009/1996-Plenário, entre muitas outras). Não se pode admitir, portanto, a conduta lesiva ao Erário do responsável. No que toca ao débito de R\$ 64.000,00, alinhando-nos com o posicionamento da Procuradoria (fl. 416), manifestamo-nos pela sua exclusão. Deve o débito de R\$ 135.000,00, contudo, acima apurado, ser imputado solidariamente à Faperon.

(...)

Sr. José Oliveira Rocha:

27. ARGUMENTO e ANÁLISE: Em suas alegações de defesa, espelho das apresentadas pelo Sr. Francisco Ferreira Cabral, o responsável apenas confirma que as despesas realmente ocorreram e que a parte dos R\$ 105.953,84 que competiam à Faperon eram de R\$ 64.000,00. Nenhuma justificativa, propriamente dita, é trazida aos autos (fl. 05, anexo 4). Rejeitam-se, portanto, as alegações apresentadas, nos mesmos moldes da análise realizada para o Sr. Francisco Ferreira Cabral, confirmado que veículos da Faperon eram realmente abastecidos com recursos do Senar/RO, e provada a ausência de qualquer documento hábil à comprovação das despesas. Imputa-se o débito apurado responsável, solidariamente com o ex-presidente e à Faperon. Em alinhamento com o parecer exarado pela Procuradoria, in fine, contamos em benefício do responsável a parcela de R\$ 64.000,00, creditada pela Faperon em 09.05.2003 (fl. 416).

(...)

39. Se tomarmos a boa-fé subjetiva como sendo o convencimento do próprio direito, não se pode admitir que os responsáveis estavam convencidos de que era legítima a entrega de

valores a uma entidade privada, sem amparo de qualquer termo de convênio, seguido de um ajuste de fachada, com a clara intenção de conferir cobertura a ato francamente ilegal. Também não se pode admitir, especificamente em relação aos Srs. Francisco Ferreira Cabral e José Oliveira Rocha, que o mesmo estivesse convencido da regularidade dos pagamentos de combustíveis à Faperon, entidade dirigida por ninguém menos que o próprio dirigente do Senar/RO. Ou que estes dois responsáveis julgassem, sem reservas, correta a cessão de pessoal não prevista nas normas da entidade, a contratação de pessoas sem processo seletivo ou o pagamento de funcionários com recursos de convênio.

(...)

41. Haja vista a informação acima, concluímos pela ocorrência de irregularidades graves na gestão do SENA/RO, exercício 2002. Assim, encaminhamos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior envio ao Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos da Resolução TCU 191/2006, art. 27, com vistas à apreciação das seguintes propostas:

41.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs./Srª Francisco Ferreira Cabral, CPF 123.283.089-53; Pedro Michelin, CPF 011.204.410-72; Vicente Rodrigues de Moura, CPF 024.312.541-00; Eufrásio Augusto da Silva, CPF 005.743.842-00; Terezinha Cândida Cabral, CPF 090.968.412-04; Milton Leles Pereira, CPF 485.440.196-68; José Oliveira Rocha, CPF 044.845.172-72 e pela entidade Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (Faperon), CNPJ 04.918.215/0001-47, em relação aos empréstimos concedidos à Faperon, imputando-lhes, solidariamente, débito na forma abaixo descrita e fixando-lhes o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento:

Débitos	Valor (R\$)	Débitos	Valor (R\$)
---------	-------------	---------	-------------

29.01.2002	15.000,00	26.07.2002	3.000,00
------------	-----------	------------	----------

15.03.2002 1.500,00 01.08.2002 15.000,00
 27.03.2002 6.000,00 09.08.2002 2.500,00
 08.05.2002 5.500,00 03.09.2002 16.000,00
 29.05.2002 10.000,00 27.11.2002 20.000,00
 05.06.2002 4.500,00 Crédito Valor (R\$)
 21.06.2002 40.000,00 31.12.2002 10.000,00
 01.07.2002 6.000,00

35.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Ferreira Cabral, CPF 123.283.089-53; e José Oliveira Rocha, CPF 044.845.172-72, em relação aos pagamentos irregulares de combustível em favor da Faperon, imputando-lhes, solidariamente, débito na forma abaixo descrita e fixando-lhes o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento:

Débitos	Valor	Débitos	Valor	Débitos	Valor	Débitos	Valor
16/1/2002	R\$ 8.962,00	5/7/2002	R\$ 268,99	1/4/2002	R\$ 39,99		
4/11/2002	R\$ 47,00						
23/1/2002	R\$ 121,00	11/7/2002	R\$ 2.915,40	5/4/2002	R\$ 4.243,00	11/11/2002	R\$ 1.671,88
4/2/2002	R\$ 43,40	7/8/2002	R\$ 15,00	6/4/2002	R\$ 151,90	17/11/2002	R\$ 69,99
8/2/2002	R\$ 280,50	15/8/2002	R\$ 9.487,05	7/4/2002	R\$ 70,00	18/11/2002	R\$ 45,00
12/2/2002	R\$ 101,00	22/8/2002	R\$ 87,00	20/4/2002	R\$ 10,00	20/11/2002	R\$ 85,50
16/2/2002	R\$ 26,00	24/8/2002	R\$ 162,00	6/5/2002	R\$ 221,00	22/11/2002	R\$ 10.052,05
24/2/2002	R\$ 89,99	25/8/2002	R\$ 50,00	14/5/2002	R\$ 4.453,27	25/11/2002	R\$ 173,75
27/2/2002	R\$ 113,11	27/8/2002	R\$ 73,20	7/6/2002	R\$ 22,00	28/11/2002	R\$ 90,00
3/3/2002	R\$ 30,00	4/9/2002	R\$ 50,00	13/6/2002	R\$ 120,00	29/11/2002	R\$ 185,55
4/3/2002	R\$ 6.313,15	9/9/2002	R\$ 4.582,13	21/6/2002	R\$ 8.450,45	9/12/2002	R\$ 7.570,79
6/3/2002	R\$ 73,00	20/9/2002	R\$ 7.105,22	28/6/2002	R\$ 1.646,31	18/12/2002	R\$ 8.155,80
7/3/2002	R\$ 152,40	17/10/2002	R\$ 501,31				Crédito Valor

15/3/2002 R\$ 8.581,79 22/10/2002 R\$ 8.134,97 9/5/2003
64.000,00 31/3/2002 R\$ 37,00 25/10/2002 R\$ 22,00

35.3 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Ferreira Cabral, CPF 123.283.089-53; e José Oliveira Rocha, CPF 044.845.172-72, em relação à cessão irregular de funcionários, ao pagamento de gratificação não prevista em plano de cargos e salários, ao pagamento de funcionários com recursos de convênio e à contratação de pessoal sem processo seletivo público, aplicando-lhes multa pecuniária, nos termos da Lei 8.443/92, art. 58, inc. II fixando-lhes o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento;

35.4 julgar irregulares, nos termos da Lei 8.443/92, art. 16, inc. III, alínea "c", as contas do exercício 2002, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração no Estado de Rondônia (Senar/RO), dos responsáveis indicados nos itens anteriores;

(...)

2. Importante para o aquilatamento de parte das irregularidades relacionadas é o fato de que o presidente do Senar/RO à época, Sr. Francisco Ferreira Cabral, era também presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - Faperon.
(...)

4. Com relação aos empréstimos irregulares à Faperon, realizados sem qualquer formalização e sem amparo legal, entendo cabível, com vistas ao correto estabelecimento da circunscrição da responsabilidade de cada agente no cometimento da irregularidade, relacionar as ocorrências que lhe são afetas:

a) no decorrer do exercício de 2002, o Senar/RO efetuou diversas transferências à Faperon, totalizando R\$ 145.000,00, a título de empréstimo. Essas operações foram realizadas sem o conhecimento dos Conselhos Administrativo e Fiscal. Foram responsáveis por esses repasses o ex-presidente da entidade, Sr. Francisco Ferreira Cabral, e o gestor financeiro, Sr. José Oliveira Rocha (fl. 73);

(...)

9. Quanto à responsabilização dos responsáveis por essa irregularidade, entendo não restar dúvidas quanto ao ex-presidente da entidade, Sr. Francisco Ferreira Cabral, e o gestor financeiro, Sr. José Oliveira Rocha, responsáveis pelos repasses informais. Da mesma

forma, cabe a responsabilização dos membros do Conselho Administrativo, que convalidou os empréstimos em 06/12/2002.

(...)

16. Dessa forma, considerando que as irregularidades apuradas nestes autos são em volume e gravidade suficiente para macular as presentes contas, considero adequado a proposta de encaminhamento da unidade técnica, endossada pelo MP/TCU, de julgamento das irregularidades das contas referentes ao exercício de 2002 do Senar/RO. Considero, ainda, pertinente a apenação dos gestores e da Faperon com multa. Para efeito da dosimetria da apenação, considero que os Srs. Francisco Ferreira Cabral e José Oliveira Rocha, além da Faperon, por estarem envolvidos em ambas as irregularidades que causaram dano aos cofres do Senar/RO, devam receber multa maior que a dos demais responsáveis.”

É fundamental que se faça auditoria nas contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Rondônia – SENAR/RO e à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON nos anos de 2003 a 2013 e a atuação dos Senhores Francisco Ferreira Cabral, portador do CPF 123.283.089-53, e José Oliveira Rocha, portador do CPF 044.845.172-72, uma vez que estes órgãos recebem receitas da União e pelo fato destes Senhores ainda serem dirigentes e, também, terem sido condenados pelo Tribunal de Contas da União por irregularidade nas contas do SENAR/RO e FAPERON e por descumprirem as normas de direito administrativo (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico).

Assim, a presente PFC visa intensificar a fiscalização das contas de entes privados e públicos estaduais/municipais que recebem repasses federais (no presente caso o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Rondônia –

SENAR/RO e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON), ainda mais quando se constata que os seus dirigentes (no presente caso os Senhores Francisco Ferreira Cabral, portador do CPF 123.283.089-53, e José Oliveira Rocha, portador do CPF 044.845.172-72) foram anteriormente condenados por irregularidades na prestação de contas pelo TCU, apesar do processo administrativo ainda não ter transitado em julgado, e ainda exercerem função de direção.

Sala das Comissões, em 18 de Abril de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO

FIM DO DOCUMENTO
